



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/22291.98000-09
|||||

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2018, do(a) CPI dos Maus-tratos - 2017 (SF), que *acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 483, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos - 2017 (SF), que *acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

De acordo com o PLS, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental passam a ser obrigados a exigir comprovação de antecedentes criminais de candidatos a vagas de empregos nessas mesmas instituições.

A proposição estabelece que os empregados nesses estabelecimentos de ensino devem ser submetidos, no ato da contratação e anualmente, a avaliação da saúde física e mental, para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função. Além disso, devem informar ao empregador sobre o uso de medicamentos psicoativos e sobre diagnóstico de transtorno mental, sob pena de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, nos casos de omissão ou ocultação dessas informações por parte do empregado.

Conforme o projeto em análise, o fornecimento das informações não pode servir de pretexto, da parte do empregador, para a redução ou restrição de direitos do empregado.

O PLS nº 483, de 2018, é resultado do trabalho da CPI dos Maus-Tratos, que investigou diversas formas de violência a que são submetidas as crianças e os adolescentes no Brasil. Distribuído à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeita ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal estabelece no art. 227 que a criança e o adolescente devem ter os seus direitos assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado. Esse mandamento constitucional é garantido por meio de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que determina em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



No campo da educação, por sua vez, ganha centralidade a garantia do ensino obrigatório e gratuito dos quatro aos dezessete anos e a educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, nos termos da legislação do ensino, especialmente da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

No ensino fundamental, mais especialmente na educação infantil, deve-se dar atenção tanto ao ensino quanto ao cuidado, pendendo o trabalho das instituições e dos profissionais para o primeiro ou o segundo elemento desse binômio, conforme a idade e as características biopsicossociais de cada criança. O fato é que as famílias que matriculam seus filhos em uma escola têm a expectativa de que naquele ambiente eles estarão protegidos da violência, bem como serão orientados com base nas ciências da psicologia, da pedagogia, da saúde, mas, acima de tudo, que serão tratados com carinho e amor, o que toda criança merece.

Nesse sentido, tanto do ponto de vista constitucional e legal, quanto sob o aspecto moral e ético, nenhuma forma de violência contra as crianças não pode ser tolerada, e devem as instituições educacionais se cercarem dos cuidados necessários para que seus professores, monitores, cuidadores e pessoal de apoio apresentem condições técnicas, éticas e psicológicas para o trabalho.

Ademais, tendo em vista que, nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, o profissional da educação lida com a criança pequena (ser em fase de desenvolvimento e ainda bastante dependente dos cuidados dos adultos), é bastante razoável a necessidade de que esses mesmos adultos gozem de boa saúde física e mental. Ao exigirem comprovação disso, as instituições de ensino estarão reduzindo os riscos de acidentes, de violência ou de negligência, que podem levar a impactos negativos na saúde física e psíquica das crianças sob suas responsabilidades.

Assim, a aprovação da proposição em comento é recomendada sob o ponto de vista das políticas de educação e visa a criar formas de prevenção contra violências semelhantes aos casos investigados pela CPI dos Maus-Tratos.

Observe-se, por fim, que aspectos afeitos às relações de trabalho e aos direitos e obrigações de empregados e empregadores serão objeto de apreciação na CAS. Na CE, no que refere à adequação da matéria ao campo da educação e a sua conveniência e relevância, consideramos que o PLS deve prosperar.



SF/22291.98000-09

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 483, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22291.98000-09